

CCT entre a APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outro — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Revisão do contrato colectivo de trabalho para a actividade de mediação de seguros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1999 (texto base), e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2007.

Texto final acordado nas negociações directas

Aos 14 dias do mês de Abril de 2008, a APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros, por um lado, o SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, por outro, acordaram em negociações directas a matéria que se segue e que, segundo a cláusula 1.ª e o n.º 1 da cláusula 2.ª do CCT em vigor, se aplica em todo o território nacional e obriga, por um lado, as entidades empregadoras que exercem a mediação de seguros e ou resseguros CAE 66220, representadas pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros, associação patronal outorgante e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, sindicatos outorgantes.

CCT para a actividade de mediação de seguros

Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e eficácia

Cláusula 1.ª

Área de aplicação

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Âmbito pessoal

1 — Este contrato colectivo de trabalho obriga:

a) Por um lado, as entidades empregadoras que exercem a mediação de seguros e ou resseguros CAE 66220, representadas pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros, associação patronal outorgante;

b) Por outro, todos os trabalhadores ao serviço das entidades referidas na alínea anterior, representados pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, sindicatos outorgantes;

c) Por este CCT serão potencialmente abrangidas 1100 entidades empregadoras e 1792 trabalhadores.

2 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

3 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

CAPÍTULO V

Regalias

SECÇÃO II

Outras regalias

Cláusula 35.ª

Subsídio de almoço

1 — A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em €7,70 diários por cada dia efectivo de trabalho.

2 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

3 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

4 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

ANEXO IV

Tabela salarial

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008

Nível ordenado base

Categoria	Nível	Euros
Director	XIII	2 066,43
Chefe de serviços	XII	1 429,50
Gestor de clientes	XI	1 147,07
Técnico de análise de riscos, prevenção e segurança	X	1 086,53
Adjunto do gestor de clientes	IX	963,24
Empregado administrativo	VIII	935,48
Empregado administrativo	VII	869,69
Telefonista	VI	836,79
Empregado de serviços gerais	V	641,47
Estagiário de gestor de clientes	IV	516,06
Estagiário administrativo	III	485,22
Estagiário de serviços gerais	II	435,00
Empregada de limpeza	I	426,00

Lisboa, 14 de Abril de 2008.

Pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros:

António Manuel Vilela da Silva, presidente da direcção.
Apolo Leite, vice-presidente da direcção.

Pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

Jorge Cordeiro, vogal da direcção.
António Carlos Videira dos Santos, vice-presidente.

Pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora:

Luís Martins Dias, membro da direcção executiva.
Carla Sofia Grilo Mirra, advogada.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e eficácia

Cláusula 1.ª

Área de aplicação

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.^a

Âmbito pessoal

1 — Este contrato colectivo de trabalho obriga:

a) Por um lado, as entidades empregadoras que exercem a mediação de seguros e ou resseguros CAE 66220, representadas pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros, associação patronal outorgante;

b) Por outro, todos os trabalhadores ao serviço das entidades referidas na alínea anterior, representados pelo SI-SEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, sindicatos outorgantes;

c) Por este CCT serão potencialmente abrangidas 1100 entidades empregadoras e 1792 trabalhadores.

2 — Ficam igualmente obrigados por este CCT a associação signatária e os trabalhadores ao seu serviço.

3 — Para efeitos do presente contrato as sociedades estrangeiras consideram-se sediadas em território nacional no local da sede do seu estabelecimento.

Cláusula 3.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias depois da publicação no *Boletim de Trabalho e Emprego* e vigorará por períodos sucessivos de 2 anos, até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral.

2 — A tabela salarial vigorará pelo período que dela expressamente constar.

3 — A denúncia e o processo de revisão deste CCT regem-se pelo disposto na lei aplicável.

Cláusula 4.^a

Eficácia retroactiva

As tabelas e as cláusulas de expressão pecuniária aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de Janeiro do ano a que se reportam.

CAPÍTULO II

Carreira profissional e definição de funções

SECÇÃO I

Admissão

Cláusula 5.^a

Condições de admissão

Só poderá ser admitido como trabalhador das entidades patronais abrangidas por este CCT o candidato que satisfaça as seguintes condições:

a) Ter idade mínima de 16 anos;

b) Ter como habilitações escolares mínimas o 9.º ou 11.º ano de escolaridade ou equivalente, consoante a categoria para que é admitido seja ou não inferior a qualificado.

Cláusula 6.^a

Contratos de trabalho a termo e a tempo parcial

1 — É permitida a contratação de trabalhadores a termo certo ou incerto e a tempo parcial, de acordo com o disposto na lei e no presente CCT.

2 — A passagem do regime de tempo parcial a regime de tempo inteiro, ou deste àquele, só pode fazer-se com o acordo escrito do trabalhador.

3 — Para efeito do cálculo do ordenado efectivo do trabalhador a tempo parcial aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{NH \times OE}{TS}$$

sendo:

NH — o número de horas de trabalho semanal;

OE — o ordenado efectivo do trabalhador (como se a tempo inteiro trabalhasse);

TS — o número de horas de trabalho semanal previsto neste contrato.

SECÇÃO II

Categoria e funções

Cláusula 7.º

Classificação e níveis salariais dos trabalhadores

1 — A entidade patronal é obrigada a proceder à classificação dos trabalhadores, de acordo com a função que cada um efectivamente exerce, nas categorias profissionais enumeradas no presente CCT.

2 — A entidade patronal pode atribuir designações diferentes das previstas neste CCT desde que seja formalmente estabelecida a equivalência dessa designação a uma das previstas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser atribuído ao trabalhador, nível salarial do anexo II, não correspondente à categoria, desde que superior, não podendo ser-lhe posteriormente retirado.

4 — A atribuição de nível salarial superior, prevista no número anterior, só produzirá efeitos se comunicada, por escrito, ao trabalhador.

5 — As remunerações, para além das obrigatoriamente decorrentes deste CCT e que não resultem do disposto no n.º 3 desta cláusula, poderão ser absorvidas por efeito de aumentos salariais futuros.

6 — As categorias profissionais referidas nos números anteriores e respectivas definições são as constantes do anexo III.

Cláusula 8.^a

Extensão das funções do pessoal semiquualificado

1 — Aos trabalhadores semiquualificados, como tais classificados no anexo I, não pode ser ordenada a execução de serviços diferentes dos previstos para as funções das respectivas categorias.

2 — Em casos excepcionais, todavia, podem estes trabalhadores ser encarregados de desempenhar funções do mesmo nível de qualificação ou inferior às da sua catego-

ria, salvo tratando-se de funções próprias de empregado de limpeza.

3 — A infracção do disposto no n.º 1 confere ao trabalhador o direito de ser considerado trabalhador qualificado, de acordo com as funções que vem exercendo e desde o seu início, seja qual for o tempo ocupado em tais serviços.

4 — Para efeito dos números anteriores presume-se que a ordem foi dada se o trabalhador desempenhar essas funções por período superior a 15 dias de trabalho efectivo, excepto se os delegados sindicais se houverem pronunciado em contrário.

SECÇÃO III

Promoções

Cláusula 9.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os estagiários serão promovidos, respectivamente, a adjunto de gestor de clientes, a empregado administrativo e a empregado de serviços gerais quando completarem 5 anos de serviço na categoria e na actividade.

2 — Sem prejuízo da actualização anual da tabela salarial, os estagiários que completem 2 anos de serviço na categoria e na actividade, terão direito a um suplemento de ordenado de 10%.

3 — O suplemento de ordenado referido no número anterior será renovado anualmente, até que o estagiário seja promovido nos termos do n.º 1.

Cláusula 10.^a

Mudança de quadro dos profissionais semiquualificados

1 — Os profissionais semiquualificados passarão obrigatoriamente, desde que haja vaga, a qualificados ou estagiários para qualificados, logo que obtenham as habilitações mínimas previstas para o efeito.

2 — O ingresso na nova carreira pode fazer-se pela categoria mínima do quadro onde forem integrados mantendo o nível de remuneração, quando superior, sendo-lhe aplicável o esquema de promoção obrigatória vigente no quadro de ingresso.

Cláusula 11.^a

Tempo de serviço para promoção

Sempre que neste CCT se faça referência ao tempo de serviço como requisito de promoção, esse tempo deve ser contado a partir do início das funções em causa, sem dar lugar a qualquer pagamento a título de retroactivos, salvo quando neste CCT se dispuser expressamente em contrário.

Cláusula 12.^a

Início dos efeitos da promoção

As promoções produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês em que se verificam.

SECÇÃO IV

Interinidade de funções

Cláusula 13.^a

Casos de interinidade

1 — Entende-se por interinidade a substituição de funções que se verifica enquanto o trabalhador substituído mantém o direito ao lugar e quando o substituto seja trabalhador da empresa.

2 — O trabalhador não pode manter-se na situação de substituto por mais de 6 meses, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, salvo se o trabalhador substituído se encontrar em regime de prisão preventiva ou no caso de doença, acidente, cumprimento do serviço militar obrigatório ou requisição por parte do governo, entidades públicas ou sindicatos outorgantes.

Cláusula 14.^a

Consequências da interinidade

O trabalhador interino receberá um suplemento de ordenado igual à diferença, se a houver, entre o seu ordenado e o ordenado base da categoria correspondente às funções que estiver a desempenhar.

SECÇÃO V

Transferências

Cláusula 15.^a

Transferências

1 — Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto na cláusula 16.^a, a empresa pode transferir qualquer trabalhador para outro posto ou local de trabalho, dentro da mesma localidade ou para a localidade onde reside.

2 — A transferência será precedida de audição dos delegados sindicais, e quando dela resulte mudança de categoria, só poderá ser feita para categoria de ordenado base igual ou superior ao da categoria de onde o trabalhador foi transferido.

3 — Sempre que houver lugar à transferência prevista nos números anteriores, a empresa custeará o acréscimo das despesas impostas pelas deslocações diárias de e para o local de trabalho, no valor correspondente ao menor dos custos em transportes colectivos.

4 — Se da transferência resultar mudança significativa do seu conteúdo funcional, será garantido ao trabalhador formação adequada às novas — funções que lhe forem cometidas.

Cláusula 16.^a

Transferência do trabalhador para outra localidade

1 — A transferência de qualquer trabalhador para outra localidade só poderá efectuar-se com a concordância escrita do mesmo, sendo previamente ouvidos os delegados sindicais, salvo se se tratar de transferência total da sede ou escritório onde o trabalhador presta serviço ou se a empresa deixar de ter serviços na localidade.

2 — A empresa custeará todas as despesas feitas pelo trabalhador, relativas a si e ao seu agregado familiar di-

rectamente resultantes da mudança de localidade, excepto quando ela for a pedido do trabalhador.

3 — No caso de encerramento de qualquer escritório que provoque a transferência total dos trabalhadores para outra localidade e não havendo concordância dos mesmos, poderão estes rescindir o contrato, tendo direito à indemnização legal.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Período e horários de trabalho

Cláusula 17.^a

Duração

A duração do trabalho semanal é de trinta e cinco horas.

Cláusula 18.^a

Competência para estabelecer o horário de trabalho

Compete às entidades patronais, dentro dos limites fixados na cláusula anterior, o livre estabelecimento do horário de trabalho do pessoal ao seu serviço.

Cláusula 19.^a

Trabalho suplementar

O trabalho suplementar será prestado nos termos legais e remunerado de acordo com o estabelecido nos números seguintes:

1 — Se prestado em dia normal e for diurno:

- a) 1.^a hora — retribuição/hora acrescida de 50% = 150%;
- b) 2.^a hora — retribuição/hora acrescida de 75% = 175%;

2 — Se prestado em dia normal e for nocturno:

- a) 1.^a hora — retribuição/hora acrescida de 75% = 175%;
- b) 2.^a hora — retribuição/hora acrescida de 100% = 200%;

3 — Se prestado em dias de descanso semanal, de descanso semanal complementar e em dia feriado terá um acréscimo de 100 % da retribuição normal num total de 200 %.

Cláusula 20.^a

Tolerância de ponto

1 — A título de tolerância o trabalhador pode entrar ao serviço com um atraso até dez minutos diários que compensará obrigatoriamente no próprio dia.

2 — A faculdade conferida no número anterior só poderá ser utilizada até cinquenta minutos por mês.

SECÇÃO II

Férias e feriados

Cláusula 21.^a

Duração e subsídio de férias

1 — Os trabalhadores têm direito anualmente a 22 dias úteis de férias, gozadas seguida ou interpoladamente, sem prejuízo do regime legal de compensação de faltas.

2 — Quando o início de funções ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, nesse ano, a um período de férias de oito dias úteis.

3 — O subsídio de férias corresponde ao ordenado efectivo do trabalhador no momento em que inicia o gozo das férias.

Cláusula 22.^a

Escolha da época de férias

1 — Na falta de acordo quanto à escolha da época de férias, a entidade patronal marcá-las-á entre 1 de Maio e 31 de Outubro, ouvidos os delegados sindicais.

2 — Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na mesma empresa, têm direito a gozar férias simultaneamente.

Cláusula 23.^a

Interrupção do período de férias

1 — As férias são interrompidas em caso de doença do trabalhador ou em qualquer das situações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 da cláusula 26.^a desde que a entidade patronal seja do facto informada.

2 — Terminada que seja qualquer das situações referidas no número anterior, a interrupção cessará de imediato, recomeçando automaticamente o gozo das férias pelo período restante.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 24.^a

Feriados

Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval, o feriado municipal da localidade ou quando este não existir, o feriado distrital.

Cláusula 25.^a

Véspera de Natal

É equiparada a feriado a véspera de Natal.

SECÇÃO III

Faltas e outras ausências

Cláusula 26.^a

Faltas justificadas

1 — O trabalhador pode faltar justificadamente:

a) 11 dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes, por motivo do seu casamento os quais poderão acrescer às férias, se aquele se realizar durante estas e caso o trabalhador assim o deseje;

b) 5 dias consecutivos por morte do cônjuge ou pessoa com quem viva maritalmente, filhos, enteados, pais, sogros, padrastos, noras e genros;

c) 2 dias consecutivos por falecimento de avós e netos do trabalhador ou do seu cônjuge, irmãos, cunhados ou

outras pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;

d) 2 dias consecutivos para os trabalhadores do sexo masculino aquando de aborto ou parto de nado morto do cônjuge ou de pessoa com quem vive maritalmente e 1 dia por nascimento de filhos;

e) O tempo indispensável à prestação de socorros imediatos, em caso de acidente, doença súbita ou assistência inadiável a qualquer das pessoas indicadas nas alíneas b) e c), desde que não haja outro familiar que lhes possa prestar auxílio;

f) O tempo indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de cargos nas comissões de trabalhadores ou nos órgãos estatutários dos sindicatos outorgantes ou como delegados sindicais, ou ainda no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social;

g) O tempo de ausência indispensável devido à impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente, declaração de estado de sítio ou emergência e cumprimento de obrigações legais.

CAPÍTULO IV

Retribuição de trabalho e abonos

SECÇÃO I

Ordenados

Cláusula 27.^a

Classificação de ordenados

Para efeitos deste CCT, entende-se por:

a) Ordenado base a remuneração mínima estabelecida na respectiva tabela salarial para cada categoria;

b) Ordenado mínimo o ordenado estabelecido na alínea anterior, acrescido do prémio de antiguidade a que o trabalhador tiver direito;

c) Ordenado efectivo o ordenado líquido mensal, recebido pelo trabalhador, com exclusão do eventual abono para falhas, do pagamento de despesas de deslocação, manutenção e representação, da retribuição por trabalho extraordinário e do subsídio de almoço;

d) Ordenado anual o ordenado igual a 14 vezes o último ordenado efectivo.

Cláusula 28.^a

Subsídio de Natal

1 — O trabalhador tem direito a uma importância correspondente ao seu ordenado efectivo, pagável até 10 de Dezembro do ano a que respeita.

2 — O trabalhador admitido no próprio ano terá direito a uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado.

3 — Cessando o contrato o trabalhador tem direito a receber uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

4 — Encontrando-se o contrato de trabalho suspenso, o trabalhador terá direito a receber um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

Cláusula 29.^a

Prémios de antiguidade

1 — Todo o trabalhador, ao completar 10 anos seguidos de actividade mediadora, prestados às entidades patronais a que este CCT se aplica, terá direito a um prémio de antiguidade.

2 — O prémio de antiguidade referido no numero anterior será o seguinte:

Ao completar 10 anos — 10%;

Por cada ano completo a mais — 1%, até ao limite máximo de 20%.

3 — As percentagens acima referidas incidirão, em todos os casos, sobre o ordenado base do nível IX.

4 — Para efeito destes prémios de antiguidade considera-se ano completo na actividade mediadora cada ano de serviço, independentemente de ser a tempo total ou parcial. Neste último caso, os referidos prémios serão atribuídos na proporção de tempo de serviço parcial prestado.

5 — Os prémios de antiguidade previstos nesta cláusula são devidos a partir do primeiro dia do mês em que se completarem os anos de serviço correspondentes.

SECÇÃO II

Outros abonos

Cláusula 30.^a

Quebras de caixa

O risco de quebras de caixa dos trabalhadores que exerçam funções de tesoureiro, caixa ou cobrador, bem como dos que procedem a pagamentos ou recebimentos em dinheiro será coberto, até ao limite de €2493,99 anuais, através de contrato de seguro adequado, cujos custos serão suportados pela empresa.

Cláusula 31.^a

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.

2 — As despesas de manutenção e representação de qualquer trabalhador, quando se desloque para fora das localidades onde presta serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os valores que vigorem para os funcionários do Estado para os quais se remete. Em casos devidamente justificados poderão estes valores ser excedidos, apresentando o trabalhador documentos comprovativos.

3 — Nos anos em que apenas seja revista a tabela salarial, os valores referidos no número anterior serão actualizados na mesma percentagem em que o forem os valores para funcionalismo público.

4 — O trabalhador, quando o desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis e calculadas na base dos valores indicados nos números anteriores.

5 — Mediante aviso ao trabalhador anterior ao início da sua deslocação, a entidade patronal poderá optar pelo reembolso das despesas efectivamente feitas contra a apresentação de documentos comprovativos.

6 — Os trabalhadores que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a receber por cada quilómetro efectuado em serviço o mesmo que um funcionário público receberia do Estado nas mesmas circunstâncias.

7 — Os trabalhadores que utilizarem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber por cada quilómetro efectuado em serviço o mesmo que um funcionário público receberia do Estado nas mesmas circunstâncias.

8 — A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do trabalhador, podendo esta ser retirada por motivos devidamente fundamentados.

9 — Aos colaboradores que se desloquem ao serviço da entidade patronal serão concedidos passes para os transportes colectivos da área onde exerçam a sua actividade, se outro sistema de transporte não for adoptado.

10 — Nas deslocações em serviço, conduzindo o trabalhador o seu próprio veículo ou qualquer outro expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o trabalhador tenha de satisfazer, desde que este não tenha actuado com culpa grave.

11 — Em alternativa ao disposto no número anterior, os trabalhadores podem optar por um seguro, custeado pela empresa, de veículo próprio que habitualmente utilizam ao serviço da mesma, cobrindo os riscos «Responsabilidade civil ilimitada» e «Danos próprios», de acordo com o seu valor venal e até ao limite de €9227,76.

Cláusula 32.^a

Pagamento de despesas efectuadas em deslocações em serviço no estrangeiro

1 — Nas deslocações ao estrangeiro, em serviço, os trabalhadores têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas, nas condições expressas nos números seguintes.

2 — As despesas de transporte serão de conta da entidade patronal.

3 — As ajudas de custo diárias serão as mesmas que competem aos funcionários e agentes do Estado da letra A.

4 — Os trabalhadores que afixarem as ajudas de custo poderão optar pelos valores referidos no número anterior ou por 70% dessas importâncias, ficando, neste caso, a cargo da respectiva entidade patronal as despesas de alojamento devidamente comprovadas.

5 — Para além do previsto nos números anteriores, a entidade patronal reembolsará, consoante o que for previamente definido, os trabalhadores das despesas extraordinárias necessárias ao cabal desempenho da sua missão.

6 — A solicitação do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias referidas nos números anteriores.

SECÇÃO III

Disposição comum

Cláusula 33.^a

Arredondamentos

Sempre que, nos termos deste CCT, o trabalhador tenha direito a receber qualquer importância, salvo as previstas nas cláusulas 31.º, 32.º e 35.º, far-se-á o arredondamento, quando necessário, para a dezena de escudos imediatamente superior.

CAPÍTULO V

Regalias

SECÇÃO I

Regalias no caso de acidente e morte

Cláusula 34.^a

Regalias em caso de morte

1 — Todo o trabalhador terá direito, até a atingir a idade de reforma obrigatória, salvo reforma antecipada por invalidez ou por vontade expressa do próprio, de um esquema de seguro adequado que garanta:

a) O pagamento de um capital por morte igual a 14 vezes o ordenado mensal da sua categoria.

b) No caso de morte ocorrida por acidente, o dobro do capital referido na alínea anterior.

c) No caso de a morte resultar de acidente de trabalho, ocorrido ao serviço da empresa incluindo *in itinere*, o capital referido na alínea a) em triplicado.

2 — As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a €6983,17, €13 966,34 e €37 908,64.

3 — Os montantes das indemnizações obtidas por aplicação do previsto nos números anteriores serão reduzidos proporcionalmente no caso de trabalho a tempo parcial.

4 — A indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo trabalhador como «beneficiários». Na falta de beneficiários designados, de pré-morte deste ou de morte simultânea, a respectiva indemnização será paga aos herdeiros do trabalhador, nos termos da lei civil.

5 — O esquema de seguro previsto nesta cláusula, não prejudica outros esquemas existentes em cada uma das empresas, na parte em que estes excedam as garantias aqui consignadas, sendo a sua absorção calculada de acordo com as bases técnicas do ramo a que os contratos respeitem.

SECÇÃO II

Outras regalias

Cláusula 35.^a

Subsídio de almoço

1 — A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em €7,70 diários por cada dia efectivo de trabalho.

2 — Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho a tempo parcial só terão direito a subsídio de almoço os trabalhadores que prestam, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.

3 — O subsídio de almoço é ainda devido sempre que o trabalhador cumpra integralmente o horário semanal estipulado na cláusula 17.^a

4 — Quando o trabalhador se encontrar em serviço da empresa em consequência do qual tenha direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço, não beneficiará do disposto nesta cláusula.

CAPÍTULO VI

Regimes especiais

Cláusula 36.^a

Da mulher trabalhadora

1 — Todas as trabalhadoras, sem prejuízo da sua retribuição e demais regalias, terão direito:

a) A dispor de duas horas diárias, até que a criança complete 10 meses, salvo justificação clinicamente comprovada, para aleitação dos filhos, quer seja natural quer seja artificial, desde que trabalhem a tempo completo;

b) Faltar justificadamente até dois dias seguidos em cada mês.

2 — Será concedido às trabalhadoras que o requeiram o regime de trabalho a tempo parcial por todo o período de tempo imposto pelas responsabilidades familiares.

Cláusula 37.^a

Trabalhador-estudante

1 — Considera-se, para efeitos deste CCT, trabalhador estudante todo o que cumulativamente com a actividade profissional, se encontre matriculado em qualquer curso de ensino oficial ou equiparado.

2 — A matrícula referida no número anterior refere-se à frequência quer de cursos de ensino oficial, nomeadamente o preparatório, complementar e universitário e estágio pós-graduação ou similares, quer à frequência de cursos de formação técnica e profissional.

3 — Se o curso frequentado pelo trabalhador for no interesse e a pedido da empresa, esta suportará os respectivos custos e concederá ao trabalhador todo o tempo necessário para a sua preparação.

4 — Se o curso for de interesse do trabalhador, poderá este obter sempre a passagem a trabalho a tempo parcial.

5 — O trabalhador disporá, sem perda de vencimento, em cada ano escolar, e para além do tempo de prestação de provas, até 10 dias úteis, consecutivos ou não, para preparação de exames ou para quaisquer outros trabalhos de natureza escolar.

6 — No período de encerramento dos estabelecimentos escolares, o gozo do direito consignado nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula será interrompido.

CAPÍTULO VII

A acção disciplinar e indemnizações

Cláusula 38.^a

Processo disciplinar

1 — A aplicação das sanções de suspensão ou despedimento será obrigatoriamente precedida de processo disciplinar escrito.

2 — O processo disciplinar com vista ao despedimento deverá obedecer ao formalismo legal.

3 — A aplicação de qualquer outra sanção disciplinar pressupõe sempre a audição prévia do trabalhador sobre os factos de que é acusado.

Cláusula 39.^a

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares que como tal forem definidas pela lei geral.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

Cláusula 40.^a

Fusão das sociedades e transmissão de carteiras de seguros

1 — Quando duas ou mais sociedades se fusionem ou uma incorpore a outra, subsistem sem alteração os contratos de trabalho dos trabalhadores das sociedades fusionadas ou da sociedade incorporada, aos quais são assegurados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias que já naquelas tinham.

2 — Quando uma sociedade adquirir, a qualquer título a carteira de seguros de outra, aplicar-se-lhe-á o regime legal estabelecido e consequentemente serão salvaguardados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias dos trabalhadores, que directa ou indirectamente, se ocupavam do serviço da parte transmitida, sem prejuízo de a adquirente ser solidariamente responsável pelas obrigações da transmitente que não tenham sido previamente regularizadas e se hajam vencido antes da transmissão.

3 — No caso de extinção de postos de trabalho, os trabalhadores ficam sujeitos a transferência, mas terão direito a optar por uma só vez, entre as vagas declaradas abertas nas respectivas categorias, bem como direito a retomarem os seus extintos postos de trabalho, se estes vierem a ser restabelecidos dentro do prazo de 2 anos, a contar da data da respectiva extinção.

4 — No caso de encerramento de qualquer escritório o trabalhador, dentro do prazo de 2 anos, tem, por uma só vez, preferência no preenchimento de qualquer vaga que for declarada aberta, na respectiva categoria, num raio de 50 km do posto de trabalho extinto, sem prejuízo do disposto na cláusula 16.^a, n.º 2, caso opte pela rescisão do contrato de trabalho, tem direito à indemnização legal.

Cláusula 41.^a

Formação profissional dos trabalhadores

As empresas providenciarão para que sejam fornecidos aos trabalhadores meios de formação e aperfeiçoamento profissional gratuitos.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Cláusula 42.^a

Revogação da regulamentação anterior

1 — Com a entrada em vigor deste CCT fica revogada toda a regulamentação colectiva anterior.

2 — Da aplicação do presente CCT não poderá resultar diminuição da retribuição efectiva auferida pelo trabalhador nem baixa de categoria ou de nível salarial.

ANEXO I

Estrutura de qualificação de funções

1 — Quadros superiores:

Director;
Chefe de serviços.

2 — Quadros médios:

Gestor de clientes;
Técnico de análise de risco.

3 — Profissionais qualificados:

Adjunto do gestor de clientes;
Empregado administrativo;
Telefonista.

4 — Profissionais semiqualeificados:

Empregado dos serviços gerais;
Empregada da limpeza.

5 — Estagiários

Estagiário de gestor de clientes;
Estagiário administrativo;
Estagiário dos serviços gerais.

ANEXO II

Categorias e níveis

Categorias	Níveis
Director	XII
Chefe de serviço	XII
Gestor de clientes	XI
Técnico de análises de riscos, prevenção e segurança	X
Adjunto do gestor de clientes	IX
Empregado administrativo	VII
Telefonista	VI
Empregado de serviços gerais	V
Estagiário de gestor de clientes	IV
Estagiário administrativo	III
Estagiário de serviços gerais	II
Empregada de limpeza	I

ANEXO III

Categorias e definição funcional

1 — *Director*. — É o trabalhador que coordena serviços, responsabilizando-o pelo cumprimento das orientações e objectivos definidos pela empresa.

2 — *Chefe de serviços*. — É o trabalhador que, dependendo da gestão ou do director se responsabiliza pelas áreas administrativas e ou comerciais.

3 — *Gestor de clientes*. — É o trabalhador que desenvolve acção comercial, prestando assistência e acompanhando o processo dos clientes.

4 — *Técnico de análise de riscos, prevenção e segurança*. — É o trabalhador que tem como função principal analisar, estudar e classificar riscos e executar tarefas ligadas à prevenção e segurança.

5 — *Empregado administrativo*. — É o trabalhador polivalente que executa serviços administrativos. Pode ser designado de secretário quando exerça as suas funções junto dos órgãos de gestão ou de trabalhadores com categoria superior.

6 — *Telefonista*. — É o trabalhador que efectua, atende e encaminha chamadas telefónicas, opera com fax e o telex, atende visitantes, anuncia-os e encaminha-os, podendo auxiliar noutros serviços.

7 — *Empregado dos serviços gerais*. — É o trabalhador que trata da expedição, levantamento, distribuição e entrega de correspondência, auxilia nos serviços de arquivo, faz serviços de estafeta, motorista e duplicação de documentos e auxilia nos serviços de conservação do escritório.

8 — *Empregada de limpeza*. — É o trabalhador que executa tarefas de arrumação, asseio e conforto.

9 — *Estagiário*. — É o trabalhador que se prepara para a função administrativa, serviços gerais ou de gestão de clientes.

ANEXO IV

Tabela salarial

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008

Nível de ordenado base

Categoria	Nível	Euros
Director	XIII	2 066,43
Chefe de serviços	XII	1 429,50
Gestor de clientes	XI	1 147,07
Técnico de análise de riscos, prevenção e segurança	X	1 086,53
Adjunto do gestor de clientes	IX	963,24
Empregado administrativo	VIII	935,48
Empregado administrativo	VII	869,69
Telefonista	VI	836,79
Empregado de serviços gerais	V	641,47
Estagiário de gestor de clientes	IV	516,06
Estagiário administrativo	III	485,22
Estagiário de serviços gerais	II	435
Empregada de limpeza	I	426

Lisboa, 14 de Abril de 2008.

Pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros:

António Manuel Vilela da Silva, presidente da direcção.
Apolo Leite, vice-presidente da direcção.

Pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

Jorge Cordeiro, vogal da direcção.
António Carlos Videira dos Santos, vice-presidente.

Pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora:

Luís Martins Dias, membro da direcção executiva.
Carla Sofia Grilo Mirra, advogada.

Depositado a 16 de Maio de 2008, a fl. 2 do livro n.º 11, com o n.º 101/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

ACT entre a Douro Azul — Sociedade Marítimo-Turística, S. A., e outra e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e outra — Alteração salarial e outra.

Alteração salarial ao ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2007.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

1 — O presente ACT aplica-se em todo o território nacional às empresas Douro Azul — Sociedade Marítimo-Turística, S. A., e Ferreira & Rayford — Turismo, S. A., adiante designadas por empresa(s), e aos seus trabalhadores que prestam serviço em terra ou como tripulantes das embarcações, associados nas organizações sindicais outorgantes.

2 — Este ACT vigora apenas para as empresas outorgantes ou que a ele venham a aderir, com embarcações a operar nos cursos fluviais portugueses em actividades marítimo-turísticas.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — *(Mantém a redacção em vigor.)*
2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses, serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos entre 1 de Março e 28 de Fevereiro do ano civil imediato.
3 a 7 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

Cláusula 49.ª

Alimentação a bordo

1 — *(Mantém a redacção em vigor.)*
2 — Quando a empresa, por qualquer motivo, não fornecer a alimentação, os tripulantes têm direito a uma prestação pecuniária dos seguintes montantes:

Pequeno-almoço — €3;
Almoço e jantar — €8,60;
Ceia — €3.

3 a 5 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

Cláusula 89.ª

Aumento mínimo

Com a entrada em vigor da presente convenção colectiva e das tabelas salariais constantes do anexo III, é garantido a todos os trabalhadores a um aumento mínimo de 2 % sobre o valor da retribuição base auferida no mês anterior à produção de efeitos da nova tabela salarial.

Nota. — As cláusulas e anexos que não são objecto da presente alteração mantêm a redacção em vigor.

ANEXO III

Tabelas de retribuições base mensais

(em vigor de 1 de Março de 2008 a 28 de Fevereiro de 2009)

A — Área marítima e hotelaria de bordo

Níveis	Categorias profissionais	Escalaões salariais (euros)						
		A	B	C	D	E	F	G
I	Mestre de tráfego local	787	811	836	862	888	915	943
	Director de cruzeiro II							
II	Chefe de cozinha	753	776	800	824	849	875	902
	Director de cruzeiro de 1.ª							
	Maquinista prático de 1.ª							
III	Assistente de bordo II	731	753	776	800	824	849	875
	Assistente de director de cruzeiro II							